



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 023.00056817/2025-40

INTERESSADO: NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL - NDP

PARECER REFERENCIAL NDP n.º: 8/2025

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INVALIDAÇÃO. Agente de Organização Escolar. Concessão indevida de reenquadramento. Artigo 7º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011, acrescentado pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021. Utilização de documentação em desacordo com o estabelecido pela legislação. Procedimento de invalidação previsto nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998. Precedentes: Parecer Referencial NDP nº 10/2024. Atualização de Parecer Referencial ante a expiração de seu prazo de validade. Resolução PGE nº 29/2015.

Senhora Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal,

A - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Trata-se de expediente inaugurado para atualização do Parecer Referencial NDP nº 10/2024, ante a iminência de expiração de seu prazo de vigência¹, e que visa registrar os apontamentos que o Núcleo de Direito de Pessoal, vinculado à Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria da Procuradoria Geral do Estado, emite em seus pareceres sobre invalidação de atos administrativos de concessão de reenquadramento de integrantes da classe de Agente de Organização Escolar, do Quadro de Apoio Escolar, da Secretaria da Educação, com fundamento no artigo 7º das Disposições Transitórias da Lei

¹ Em 18 de dezembro de 2025.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011, acrescentado pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021².

2. A partir deste, a Administração pode verificar o atendimento das recomendações ora articuladas dispensando-se o envio do processo para análise, nos termos da Resolução PGE/SP nº 29, de 23 de dezembro de 2015, cujo artigo 1º é taxativo:

Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

3. Assim, compete ao órgão assessorado atestar que o assunto do processo é o tratado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhar processos que tratem de invalidação de atos administrativos de concessão de reenquadramento de integrantes da classe de Agente de Organização Escolar, do Quadro de Apoio Escolar, da Secretaria da Educação, com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos indicados neste parecer, na forma da Resolução PGE nº 29/2015.

4. Nesse sentido, quando se deparar com casos idênticos ao presente, inexistindo dúvida jurídica a ser dirimida, a autoridade administrativa poderá atestar a conformidade do procedimento de invalidação com as observações constantes no presente parecer e não encaminhar os autos para o órgão jurídico consultivo, sem prejuízo de submissão de dúvidas específicas serem levantadas e apreciadas, de forma individualizada. A finalidade do parecer referencial é eliminar esse trâmite, otimizar o serviço em situações idênticas e cumprir o princípio da eficiência administrativa.

B – DO REENQUADRAMENTO

5. A promoção dos integrantes das classes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação está disciplinada nos artigos 25 e seguintes da Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011, e consiste na passagem para faixa imediatamente superior da respectiva classe, devido à aquisição de competências adicionais às exigidas para ingresso no cargo ou função-atividade (artigo 25).

² Elaborado de acordo com a minuta realizada pela Procuradora do Estado Dra. Thamy Kawai Marcos no Parecer Referencial NDP n. 10/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

6. De acordo com o parágrafo único do artigo 25, acrescentado pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, “com exceção da elevação para a última faixa, a promoção dos integrantes da classe de Agente de Organização Escolar poderá se dar para faixa não imediatamente subsequente, desde que observado o requisito de escolaridade ou de formação correspondente, nos termos do inciso III do artigo 26 desta lei complementar”.

7. Para os integrantes da classe de Agente de Organização Escolar, são requisitos para a promoção: o cumprimento de interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício, se estiver na faixa 1, e de 2 (dois) anos de efetivo exercício nas demais faixas em que o cargo ou função-atividade estiver enquadrado, submissão à avaliação teórica ou prática para aferição da aquisição de competências adicionais às exigidas para o ingresso, bem como possuir certificados ou diplomas na seguinte conformidade³:

- a) certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;
- b) certificado de conclusão de curso técnico, para a faixa 3;
- c) certificado de conclusão de especialização técnica ou certificado de conclusão de curso técnico complementar, com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas, em ambos os casos, para a faixa 4;
- d) diploma de graduação em curso de nível superior em área pedagógica ou afim, para a faixa 5;
- e) certificado de conclusão de cursos de nível de pós-graduação, para a faixa 6⁴.

8. Cumpre observar que a Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021 acrescentou o artigo 7º às Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011, nos seguintes termos:

Artigo 7º - Os servidores integrantes da classe de Agente de Organização Escolar que, até 1 (um) ano após o início da vigência desta disposição transitória, apresentarem as titulações mencionadas nas alíneas 'b', 'c', 'd' e 'e' do inciso III do artigo 26 desta lei complementar, serão reenquadrados nas faixas correspondentes, mediante simples requerimento, sem a necessidade de observância dos demais requisitos de promoção constantes do referido artigo.

Parágrafo único - O requerimento de reenquadramento de que trata o 'caput' deste artigo:

1 - deverá ser instruído com a cópia autenticada do certificado ou do diploma respectivo;

³ Artigo 26, inciso III, da Lei Complementar nº 1.144/2011 com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.361/2021.

⁴ Alínea “a” com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.361/2021 e demais alíneas com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.374/2022.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

2 - poderá ser apresentado a contar de 90 (noventa) dias do início da vigência deste artigo;

3 - desde que cumpridos os requisitos estipulados neste artigo, produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente à sua apresentação.

9. Verifica-se, assim, que os servidores integrantes da classe de Agente de Organização Escolar que, até 1 (um) ano após o início da vigência do referido dispositivo legal (01/01/2022), apresentarem as titulações previstas nas alíneas “b” a “e” do inciso III do artigo 26 da Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011, serão reenquadrados na faixa correspondente mediante requerimento, instruído com cópia autenticada do certificado ou do diploma respectivo, que poderá ser apresentado a partir de 31/03/2022.

10. Neste ponto, oportuno ressaltar que compete à Administração a análise técnica dos documentos juntados para fins do reenquadramento previsto no artigo 7º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011, e sua adequação à legislação vigente. Cumpre observar que tal análise, por se tratar de questão técnica, não se insere nas atribuições deste órgão jurídico.

11. Assim, eventuais atos concessivos de reenquadramento com fundamento no artigo 7º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011, realizados com base em documentação que não esteja de acordo com as disposições legais, após averiguação pela Administração, deverão ser invalidados.

C – PROCEDIMENTO DE INVALIDAÇÃO DOS ATOS E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

12. No tocante à invalidação, dispõe o inciso IV do artigo 8º da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998:

Artigo 8º - São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de:

(...)

IV - inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito.

13. Destaco que não se exige formalidade especial para a anulação do ato, devendo apenas a autoridade demonstrar, sob o devido processo legal, a nulidade existente, com a indicação clara dos motivos pelos quais o documento apresentado está em desacordo com o exigido pela legislação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

14. Assim, a invalidação dos atos de concessão de reenquadramento dos integrantes da classe de Agente de Organização Escolar deve se dar através de procedimento próprio, observando-se o devido processo legal, com instauração de contraditório, e oportunidade de defesa do servidor, nos moldes dos artigos 58 e seguintes da Lei 10.177, de 30 de dezembro de 1998⁵.

14.1. O exercício da ampla defesa e do contraditório se dará mediante notificação pessoal comprovada nos autos, facultando ao servidor a apresentação de manifestação.

14.2. A decisão final da autoridade competente (autoridade que praticou o ato) será passível de recurso.

15. Além disso, o artigo 61 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, determina que “[i]nvalidado o ato ou contrato, a administração tomará as providências necessárias para desfazer os efeitos produzidos, salvo quanto a terceiros de boa-fé, determinando a apuração de eventuais responsabilidades”.

16. Quanto ao prazo para a invalidação, o inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, prevê o prazo de 10 (dez) anos a contar de sua produção, ou seja, da data em que houve a publicação da concessão do benefício⁶.

⁵ Artigo 58 - O procedimento para invalidação provocada observará as seguintes regras:

I - o requerimento será dirigido à autoridade que praticou o ato ou firmou o contrato, atendidos os requisitos do Artigo 54;

II - recebido o requerimento, será ele submetido ao órgão de consultoria jurídica para emissão de parecer, em 20 (vinte) dias;

III - o órgão jurídico opinará sobre a procedência ou não do pedido, sugerindo, quando for o caso, providências para a instrução dos autos e esclarecendo se a eventual invalidação atingirá terceiros;

IV - quando o parecer apontar a existência de terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito;

V - concluída a instrução, serão intimadas as partes para, em 7 (sete) dias, apresentarem suas razões finais;

VI - a autoridade, ouvindo o órgão jurídico, decidirá em 20 (vinte) dias, por despacho motivado, do qual serão intimadas as partes;

VII - da decisão, caberá recurso hierárquico.

Artigo 59 - O procedimento para invalidação ofício observará as seguintes regras:

I - quando se tratar da invalidade de ato ou contrato, a autoridade que o praticou, ou seu superior hierárquico, submeterá o assunto ao órgão de consultoria jurídica;

II - o órgão jurídico opinará sobre a validade do ato ou contrato, sugerindo, quando for o caso, providências para instrução dos autos, e indicará a necessidade ou não da instauração de contraditório, hipótese em que serão aplicadas as disposições dos incisos IV a VII do artigo anterior.”

⁶ Parecer PA nº 67/2017.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

16.1. Neste ponto, oportuno observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 6019 reconheceu a inconstitucionalidade do prazo previsto no inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.177/1998 e determinou que o prazo para a invalidação de atos administrativos é de 5 (cinco) anos, no entanto, os efeitos de tal decisão foram modulados para que:

- (i) sejam mantidas as anulações já realizadas pela Administração até 23/04/2021, desde que tenham observado o prazo de 10 (dez) anos;
- (ii) seja aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos aos casos em que, em 23/04/2021, já havia transcorrido mais da metade do tempo fixado na lei declarada inconstitucional; e
- (iii) para os demais atos administrativos já praticados, seja o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contado a partir 23/04/2021 (data da publicação da ata do julgamento do mérito da ADI)⁷.

17. Após a invalidação, os valores recebidos indevidamente deverão ser restituídos ao erário com anuência do servidor⁸, atendendo-se aos ditames do artigo 111 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968⁹, e com a observância da orientação firmada no Parecer PA nº 43/2017¹⁰, segundo o qual é quinquenal o prazo para a Fazenda Pública reaver seus créditos.

17.1. Ressalto que o servidor, se assim entender, poderá solicitar a dispensa de reposição ao erário, ocasião em que deverá comprovar a boa-fé, o que se

⁷ Nesse sentido o Parecer PA nº 66/2021 e o Parecer PA nº 22/2022.

⁸ De acordo com o Parecer PA nº 212/2005:

“Reposição de Vantagens Indevidamente Pagas. Anuência do servidor. A reposição de vantagens ou vencimentos incorretamente pagos pela Administração, quando houver anuência do servidor, deve ser feita na forma prevista no art. 111 do Estatuto Funcional.

Reposição de Vantagens Indevidamente Pagas. Não concordância do servidor. Manifestando-se contrariamente o servidor quanto à pretendida reposição administrativa, aflora a necessidade de ser proposta a correspondente ação judicial para recomposição do dano causado ao erário.”

⁹ “As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública Estadual, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto.”

¹⁰ “REPOSIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. Revista anterior orientação, de modo que resta atualmente fixado o prazo quinquenal para as pretensões deduzidas pela Fazenda Pública para reaver seus créditos, afastando-se a incidência do prazo trienal disposto no inciso IV, do parágrafo 3º, do artigo 206, do Código Civil, ante a jurisprudência consolidada dos Tribunais. Precedente: PA 10/2016.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

verificará em procedimento apuratório próprio, observando-se a orientação contida no Parecer Referencial NDP nº 01/2025 ou do parecer que o substituir/revalidar.

18. Por fim, cumpre ressaltar que, havendo erro da Administração na concessão do reenquadramento de integrantes da classe de Agente de Organização Escolar, a Autoridade Competente deve deliberar sobre a instauração de apuração preliminar para verificar o cometimento de eventuais infrações disciplinares pelos servidores envolvidos.

19. Além disso, conveniente a adoção de providências preventivas para se evitar que tais equívocos ocorram com frequência.

D – CONSIDERAÇÕES FINAIS

20. Ante o exposto, submeto à Administração o presente Parecer Referencial, para que venha a ser utilizado em casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas.

21. A Administração deverá confirmar que se cuida de invalidação de atos concessivos de reenquadramento de integrantes da classe de Agente de Organização Escolar com fundamento no artigo 7º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011, em casos em que se verifica de forma incontroversa erro na concessão em razão da utilização de documento em desacordo com o exigido pela legislação, inexistindo dúvida jurídica diversa a ser dirimida, cabendo à autoridade competente fundamentar a invalidação com base na legislação vigente.

22. Deverá ser juntado, no processo individual, o presente Parecer Referencial e declaração da autoridade competente de que o caso concreto se subsume, na íntegra, à orientação jurídica aqui traçada, e que serão seguidas as orientações nele contidas.

23. O prazo de validade do presente parecer fica fixado em 12 (doze) meses, ressalvados os casos de alterações legislativas ou de orientação jurídica institucional, em que a Administração deverá demandar nova análise.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

24. Ante o exposto, proponho o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão e Governo Digital, para ciência e divulgação da presente orientação.

É o parecer. À consideração superior.

São Paulo, 15 de dezembro de 2025.

Carolina Pellegrini Maia Rovina

Procuradora do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 023.00056817/2025-40

INTERESSADO: NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL - NDP

ASSUNTO: Renovação do Parecer Referencial 09/2024 - Invalidação de atos administrativos de concessão

PARECER REFERENCIAL Nº: 8/2025

Aprovo o **Parecer Referencial** em epígrafe, que contém **orientações jurídicas a respeito da invalidação de atos administrativos de concessão de reenquadramento de integrantes da classe de Agente de Organização Escolar, do Quadro de Apoio Escolar, da Secretaria da Educação, com fundamento no artigo 7º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011, acrescentado pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021**, fato que autoriza a utilização do presente nos termos da Resolução PGE/SP nº 29, de 23 de dezembro de 2015.

O prazo de validade deste parecer é fixado em **12 (doze) meses**, ressalvados os casos de alteração legislativa ou nova orientação jurídica institucional.

Envie-se cópia do Parecer Referencial à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, *por meio do correio eletrônico*, para ciência da orientação jurídica firmada por este Núcleo Especializado, nos termos do art. 7º da referida Resolução PGE nº 29.

Adotada essa medida, os autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Gestão e Governo Digital, para providências de caráter central, divulgação aos demais órgãos de recursos humanos do Estado e aplicação da orientação aos casos semelhantes que eventualmente se encontrem sobrestados nas respectivas unidades.

Registro, por fim, que as Pastas poderão solicitar auxílio deste Núcleo de Direito de Pessoal, via Subsecretaria de Gestão de Pessoas, sempre que houver dificuldade na aplicação do Parecer Referencial, bem como deverão informar a existência



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

de alteração legislativa que possa prejudicar a orientação jurídica ora veiculada, sem prejuízo da atuação "ex officio" por parte deste órgão.

São Paulo, 15 de dezembro de 2025.

Elisangela da Libração

Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal Auxiliar